



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 01/2026
QUE "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO
DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS –
APAE, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

I – Relatório

O Projeto de Lei n. 01/2026, de autoria do Executivo Municipal, protocolado no dia 02 de fevereiro de 2026, e versa sobre crédito especial no valor de R\$132.311,54 (cento e trinta e dois mil, trezentos e onze reais com cinquenta e quatro centavos) a ser destinado para a APAE.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – Voto do Relator

A matéria submetida à análise desta Comissão insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, por tratar de assunto de interesse local.

Verifica-se que a proposição observa o disposto na Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de natureza orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício formal.

No mérito jurídico, a abertura de crédito especial encontra amparo na Lei nº 4.320/1964, que disciplina as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, exigindo autorização legislativa específica para a criação de créditos adicionais.

No que se refere à transferência de recursos à entidade, deve-se observar o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, impondo a formalização por meio de instrumento próprio (termo



de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação), com plano de trabalho e prestação de contas.

A entidade beneficiária, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida por sua atuação nas áreas de educação especial, assistência social e saúde, voltadas às pessoas com deficiência, o que se harmoniza com o interesse público municipal.

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica Municipal prevê expressamente o apoio às pessoas com deficiência, inclusive mediante estímulo a iniciativas comunitárias e filantrópicas, especialmente na área da educação especial, conferindo respaldo jurídico à destinação pretendida.

Ademais, a proposta observa os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — devendo a Administração assegurar a formalização adequada da parceria, com previsão orçamentária e regular prestação de contas.

No aspecto da técnica legislativa, verifica-se que o texto do Projeto está redigido com clareza e precisão, atendendo às normas de elaboração, redação e consolidação da legislação.

Diante disso, não se identificam óbices de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação regular da matéria.

Portanto voto pela **Aprovação**.

Secretaria Legislativa, 10 de fevereiro de 2026.

CARLOS IZIDRO POSSATTO
Relator



Estado de Santa Catarina

CAMARA DE VEREADORES DE GUARUJÁ DO SUL

III – Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n. 01/2026.

Secretaria Legislativa, 10 de fevereiro de 2026.

RODRIGO ANDRÉ LUNKES

Presidente

FABRÍCIO WAGNER

Membro

CLEBER JONAS WESCHENFELDER

Membro

FLÁVIO MARKUS

Membro

CARLOS IZIDRO POSSATTO

Membro